



LEI N.º 1.991 de 14 DE DEZEMBRO DE 2009

INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PARA ATENDER E DAR EFETIVIDADE A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Município de Santa Helena.

Art. 2º Esta Lei estabelece normas relativas:

- I-** abertura e baixa de inscrição;
- II-** preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal;
- III-** inovação tecnológica e educação empreendedora;
- IV-** associativismo e às regras de inclusão;
- V-** incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI-** unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII-** simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO E BAIXA


Rita Maria Schmidt
Prefeita Municipal



Art. 3º A Administração Municipal determinará aos seus órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá adotar documento único de arrecadação das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 4º A Administração Municipal poderá firmar convênios com as demais esferas administrativas, quando da implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados.

Art. 5º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, a ser definido pelos órgãos e entidades competentes, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal 123/2006.

Art. 6º A baixa, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

Parágrafo único. Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ


Rita Maria Schmidt
Prefeita Municipal



Art. 7º A Administração Municipal instituirá Alvará de Funcionamento Provisório, assim que os órgãos e entidades competentes, quanto à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, definirem as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, permitindo assim, para as demais atividades, o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato do registro, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal 123/2006.

§ 1º Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente, e ainda, que não contenham entre outros:

- I-** material inflamável;
- II-** aglomeração de pessoas;
- III-** capacidade de produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV-** material explosivo.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela fixados.

CAPÍTULO IV DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 8º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

- I-** promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal;
- II-** ampliar a eficiência das políticas públicas locais ou em consórcio público;
- III-** fomentar o desenvolvimento local, através de apoio aos arranjos produtivos;
- IV-** apoiar as iniciativas do comércio justo e solidário.

Art. 9º Para a ampliação da participação das ME e EPP nas licitações, a Administração Pública Municipal poderá:

Rita Maria Schmidt
Prefeita Municipal



I- instituir cadastro próprio para as ME e EPP sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II- divulgar as licitações públicas, inclusive com a utilização da tecnologia da informação;

III- padronizar e divulgar as especificações de bens e serviços a serem, contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 10. Para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens ou contratações de serviços, o instrumento convocatório disporá sobre os documentos comprobatórios a fim de exercício do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado.

Art. 11. Nas licitações públicas do Município, a comprovação da regularidade fiscal de ME e EPP será exigida nos termos do instrumento convocatório, observados os artigos 42 e 43, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.


Art. 12. As contratações diretas por dispensa de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com ME e EPP sediadas no Município.

Art. 13. Observado o disposto na Lei Complementar Federal 23/2006, o Município poderá licitar com a obrigatoriedade de subcontratação de ME e EPP, vedada à exigência de subcontratação de itens determinados ou empresas específicas.

Art. 14. O instrumento convocatório estabelecerá que as empresas subcontratadas nos termos do artigo 13, deverão ser indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes, observada a regulamentação específica.

Art. 15. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência em igualdade de condições para contratação de ME e EPP.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais, sendo para a modalidade pregão o intervalo percentual de 5% (cinco por cento).


Rita Maria Schmidt
Prefeita Municipal



Art. 16. O Município poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresa e empresa de pequeno porte nas contratações cujo valor seja até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou com reserva percentual nos termos e condições prevista na Lei Complementar Federal 123/2006.

Parágrafo único. Quando no Município existirem, cadastradas, para idêntico ramo, no mínimo três empresas classificadas como ME ou EPP, poderá o Município restringir a competição em seu âmbito Municipal, na forma do artigo 46 da Lei Complementar Federal 123/2006, devendo constar expressamente do edital tal disposição.

CAPÍTULO V DO ASSOCIATIVISMO

Art. 17. A Administração Pública Municipal poderá estimular a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Parágrafo único. O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Art. 18. A Administração Pública Municipal poderá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 19. O Poder Executivo fica autorizado a adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do(a):

I- estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II- estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III- estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do



município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV- criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa, consorciada e cooperativa destinadas à exportação;

V- apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem se em cooperativas de crédito e consumo;

VI- cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO VI DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 20. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES NACIONAL, referente à apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), mediante regime único de arrecadação e obrigações acessórias, obedecerá ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, nesta Lei e, subsidiariamente, ao disposto na Lei Municipal Complementar nº 003/2006 e alterações posteriores.

Art. 21. Na conformidade do que dispõe o artigo 79 da Lei Complementar Federal 123/2006, os créditos tributários de responsabilidade da ME e da EPP e de seu titular ou sócio poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006.


§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com o Erário Público Municipal.

§ 2º O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

§ 3º O parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 4º O parcelamento será requerido junto a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 22. O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais nele incluídos, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.


Rita Maria Schimidt
Prefeita Municipal



Art. 23. A inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os crêscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Chefe do Poder Executivo, por decreto, poderá regulamentar no que couber esta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Helena, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.


RITA MARIA SCHIMIDT
PREFEITA MUNICIPAL